



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847429 - RJ (2023/0293330-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO FRANCA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ELEMENTOS CONCRETOS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alex Cândido Antero, condenado a 12 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput), associação para o tráfico (art. 35), e tráfico interestadual (art. 40, IV), todos da Lei 11.343/2006. A defesa pleiteia a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, alegando ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo, necessárias para a configuração do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central é se os elementos apresentados nos autos são suficientes para comprovar a estabilidade e a permanência da associação criminosa, caracterizando o delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, ou se há necessidade de absolvição do paciente por ausência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, é necessário que se comprove a estabilidade e a permanência da associação criminosa, sendo insuficiente a mera reunião ocasional de pessoas para a prática de crimes.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em elementos concretos, como a grande quantidade de drogas apreendidas (1.800g de maconha, 150g

de cocaína, e 30g de crack) e a forma de acondicionamento (com inscrições da facção criminosa "FZD CV"), além da apreensão de rádios comunicadores e uma pistola.

5. As provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, corroboram a tese de que o paciente estava associado de forma estável e permanente à facção criminosa Comando Vermelho, responsável pelo controle do tráfico na região.

6. A desconstituição da condenação e a reanálise das provas exigiriam dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. O rito sumário do habeas corpus não comporta reexame aprofundado de fatos e provas.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847429 - RJ (2023/0293330-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO FRANCA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ELEMENTOS CONCRETOS COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alex Cândido Antero, condenado a 12 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput), associação para o tráfico (art. 35), e tráfico interestadual (art. 40, IV), todos da Lei 11.343/2006. A defesa pleiteia a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, alegando ausência de provas da estabilidade e permanência do vínculo associativo, necessárias para a configuração do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central é se os elementos apresentados nos autos são suficientes para comprovar a estabilidade e a permanência da associação criminosa, caracterizando o delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, ou se há necessidade de absolvição do paciente por ausência de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, é necessário que se comprove a estabilidade e a permanência da associação criminosa, sendo insuficiente a mera reunião ocasional de pessoas para a prática de crimes.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em elementos concretos, como a grande quantidade de drogas apreendidas (1.800g de maconha, 150g

de cocaína, e 30g de crack) e a forma de acondicionamento (com inscrições da facção criminosa "FZD CV"), além da apreensão de rádios comunicadores e uma pistola.

5. As provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, corroboram a tese de que o paciente estava associado de forma estável e permanente à facção criminosa Comando Vermelho, responsável pelo controle do tráfico na região.

6. A desconstituição da condenação e a reanálise das provas exigiriam dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. O rito sumário do habeas corpus não comporta reexame aprofundado de fatos e provas.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de RODRIGO FRANCA, contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 61-65):

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADOS POR TEREM SIDO PRATICADOS COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL, DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35, COMBINADO COM ARTIGO 40, INCISO IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 2451 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO SUSCITANDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADES DO PROCESSO. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO, ANTE A ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 37 DA LEI 11.343/06, A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, O AFASTAMENTO DO AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DOS SUPOSTOS MAUS ANTECEDENTES, O AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE 1/6 (UM SEXTO), O AFASTAMENTO DO INCISO IV DO ARTIGO 40, O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL E A DOÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PRELIMINAR QUE MERECE PRONTA REJEIÇÃO. O EXAME DE CORPO DE DELITO EFETUADO PELO RÉU NÃO APONTOU QUALQUER VESTÍGIO DE LESÃO À SUA INTEGRIDADE CORPORAL, SENDO CERTO QUE, SE O ACUSADO TIVESSE REALMENTE SOFRIDO AS AGRESSÕES QUE RELATOU EM SEU INTERROGATÓRIO, POR CERTO ALGO SERIA DETECTADO NO EXAME. ASSIM, INCONCEBÍVEL FALAR QUE O RÉU FOI TORTURADO PELOS AGENTES POLICIAIS, PORQUANTO O LAUDO DE EXAME DE INTEGRIDADE FÍSICA NÃO APONTA QUALQUER LESÃO INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO. QUANTO AO MÉRITO, A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELO AUTO DE APREENSÃO, PELO LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTES,

PELO LAUDO DE EXAME EM ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, LAUDO DE EXAME DE DESCRIÇÃO DE MATERIAL, BEM COMO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS COERENTES E COESOS, CONTEXTUALIZANDO, EM APERTADA SÍNTESE, QUE ESTAVAM REALIZANDO OPERAÇÃO CONJUNTA COM O 16º BPMERJ NA LOCALIDADE, QUANDO SOFRERAM ATAQUES POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO ADVINDOS DE CERCA DE 5 ELEMENTOS ARMADOS, APARENTEMENTE, COM ARMAS DE PEQUENO CALIBRE. DIANTE DE TAIS AGRESSÕES, OS POLICIAIS MILITARES ABRIGARAM-SE, NÃO REVIDANDO O ATAQUE. APÓS CESSAREM OS DISPAROS, OS AGENTES REALIZARAM BUSCAS PELA REGIÃO, ONDE LOGRARAM ÊXITO EM ENCONTRAR O ACUSADO. NA OCASIÃO FOI APREENDIDO 1800G (MIL E OITOCENTOS GRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 100 (CEM) TABLETES, 150G (CENTO E CINQUENTA GRAMAS) DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 100 (CEM) PEQUENOS TUBOS PLÁSTICOS, COM A INSCRIÇÃO "FZD CV", 30G (TRINTA GRAMAS) DE SUBSTÂNCIA EMPEDRADA DE COR AMARELADA, DISTRIBUÍDOS EM 100 (CEM) EMBALAGENS PLÁSTICAS, COM AS INSCRIÇÕES "FZD CV", E 01 (UMA) PISTOLA, MARCA FM, MODELO HI-POWER, CALIBRE 9MM LUGER, 02 (DOIS) RÁDIOS COMUNICADORES, 33 MUNIÇÕES DE CALIBRE 9MM LUGGER E 06 MUNIÇÕES DE CALIBRE .380. CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE COMPROVA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS CRIMES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 70 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA SUFICIENTE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DO RÉU COM O TRÁFICO LOCAL, REVELADA PELA PALAVRA DOS POLICIAIS E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. DEFESA QUE NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA CAPAZ DE ABALAR A VERSÃO DA ACUSAÇÃO. PROVAS SUFICIENTES QUE SUSTENTAM COM FIRMEZA O DECRETO CONDENATÓRIO E NÃO AUTORIZAM O ACOLHIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO. INQUESTIONÁVEL TAMBÉM A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº. 11.343/2006, EIS QUE O RÉU FOI PRESO NA POSSE DAS DROGAS E DE UMA ARMA DE FOGO, NÃO RESTANDO DÚVIDAS QUE A ARMA DE FOGO FOI APREENDIDA NO MESMO CONTEXTO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LOGO, DESCABE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 37 DA LEI N.º 11.343/06. QUANTO À DOSIMETRIA, CORRETOS OS AUMENTOS OPERADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO, MERECENDO APENAS AJUSTES EM RELAÇÃO ÀS FRAÇÕES DE AUMENTO EMPREGADAS. DE OUTRO LADO, NÃO PROCEDE A PRETENSÃO DEFENSIVA QUE VISA AO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AFINAL, OS CRIMES SÃO AUTÔNOMOS E EXIGEM CONDUTAS DIVERSAS. MANTIDO O REGIME FECHADO FIXADO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PENA FIXADA, E DA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 E 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDUZIR A RESPOSTA PENAL DO ACUSADO PARA 12 (DOZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, E 1926 (MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.

O paciente foi condenado à pena de 16 anos, 9 meses e 7 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 2451 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 40, incisos IV, e 35 da Lei nº 11.343/06.

A apelação interposta pela defesa foi parcialmente provida, reduzir a pena imposta ao acusado para 12 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão e 1.926 dias-multa

Por intermédio deste *writ*, a defesa sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores do crime tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, requerendo, assim, a absolvição do paciente.

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 253-256 e 260-300).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus ou, no mérito, pela sua denegação (e-STJ, fls. 305-310).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa busca a absolvição do paciente (art. 35 da Lei 11.343/2006), alegando ausência de prova da estabilidade e da permanência do vínculo associativo.

No caso, extrai-se da exordial acusatória (e-STJ fls. 86-87):

Em data em que não se pode precisar, mas sendo certo que em momento anterior ao dia 27 de abril de 2022, por volta das 06h, O DENUNCIADO, agindo de forma livre e consciente e com dolo de estabilidade e permanência, associou-se, com elementos ainda não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, na Comunidade de Correia de Almeida, estando evidenciada a prévia associação em razão das próprias particularidades da prisão em flagrante.

No dia 27 de abril de 2022, por volta das 06h, na Rua Correa De Almeida, s/n, Engenho da Rainha, nesta Comarca, o DENUNCIADO consciente e voluntariamente, trazia consigo e transportava, PARA FINS DE TRÁFICO, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar: a) 1800g (mil e oitocentos gramas) da substância conhecida como “maconha”, distribuídos em 100 (cem) tabletes; b) 150g (cento e cinquenta gramas) de cocaína, distribuídos no interior de 100 (cem) tubos plásticos incolores e

transparentes fechados, ostentando as seguintes inscrições: "FZD CV"; c) 30,0g (trinta gramas) da substância conhecida como "crack", subproduto da cocaína, distribuídos em 100 (cem) embalagens plásticas incolores e transparentes, ostentando as seguintes inscrições: "FZD CV", conforme laudos de fls. 15/17 e 34/36.

De acordo com os laudos supramencionados, as substâncias acima descritas, conhecidas como maconha, cocaína e crack, são consideradas drogas e podem causar dependência.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, consciente e livremente, portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 (uma) arma de fogo, tipo pistola, cor preta, calibre 9mm, com número de série 47948, 04 carregadores de pistola, 33 munições de calibre 9mm lugger e 06 munições de calibre .380, conforme auto de apreensão e laudos de fls. 107/109; 110/113; 114/116; 117/118.

Na ocasião, Policiais Militares do 3º BPMERJ estavam realizando operação conjunta com o 16º BPMERJ na localidade, quando sofreram ataques por disparos de arma de fogo advindos de cerca de 5 elementos armados, aparentemente, com armas de pequeno calibre.

Diante de tais agressões, os Policiais Militares abrigaram-se, não revidando o ataque.

Após cessarem os disparos, os agentes realizaram buscas pela região, onde lograram êxito em encontrar o DENUNCIADO próximo à farta quantidade de material entorpecente no interior de 03 sacolas plásticas.

Em seu poder, também foram encontrados: a 01 pistola preta, calibre 9mm, número de série 47948, nacionalidade argentina, 04 carregadores de pistola, 02 rádios comunicadores, 33 munições de calibre 9mm lugger e 06 munições de calibre .380.

O DENUNCIADO, flagrado, pulou um muro, local onde foi capturado, e dispensou a droga do lado de fora, sendo arrecadada posteriormente.

Indagado, o DENUNCIADO admitiu a posse do material encontrado próximo à sua captura e reconheceu ser integrante da facção criminosa instalada na região, possuindo diversas passagens policiais, inclusive pelos crime de homicídio e roubo.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, IV, 35, todos da Lei nº 11.343/06, e art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do CP.

Sabe-se que "Para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343 /2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP , relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)" (AgRg no HC: 734103 RJ 2022/0099998-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

O Tribunal de origem afastou o pleito de absolvição do aludido delito

tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, ao seguinte fundamento (e-STJ fls. 70-76):

A materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelo registro de ocorrência (pasta n.º 00006), pelo auto de apreensão (pastas n.º 00015/00022/00042/00047), pelo auto de prisão em flagrante (pasta n.º 00016), pelo laudo de exame prévio de entorpecente e/ou psicotrópico (pasta n.º 00018), pelo laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico (pasta n.º 00037), o qual atestou tratar-se de 1800g (mil e oitocentos gramas) de maconha, distribuídos em 100 (cem) tabletes, 150g (cento e cinquenta gramas) de cocaína, distribuídos em 100 (cem) pequenos tubos plásticos, com a inscrição "FZD CV", 30g (trinta gramas) de substância empedrada de cor amarelada, distribuídos em 100 (cem) embalagens plásticas, com as inscrições "FZD CV", e pelo laudo de exame em arma de fogo, o qual atestou tratar-se de 01 (uma) pistola, marca FM, modelo HI-POWER, calibre 9mm Luger (pasta n.º 00117).

A autoria delitiva também restou indubitável, sendo certa e segura diante da prova oral produzida em Juízo. Vejamos:

*O policial militar Tiago Ferreira Mendonça narrou, de maneira harmônica e detalhada, em sede judicial, a dinâmica delitiva, asseverando "que estava em uma operação na Comunidade do Engenho e que foi montado um cerco. Afirmou que entrou por um acesso determinado em uma ladeira e visualizou alguns elementos tentando se esconder. Asseverou que ouviu disparos de arma de fogo e se abrigou. Assegurou que seu colega de farda estava mais à frente e que os elementos empreenderam fuga. Aduziu que havia outra equipe entrando pelo outro lado da rua e que entrou em um terreno baldio. **Salientou que seu colega de farda deteve o acusado. Afiançou que encontrou uma bolsa com material entorpecente e dois rádios transmissores. Narrou que o acusado estava com uma pistola e que os demais elementos se evadiram. Relatou que o réu disse que fazia parte do tráfico local e que já tinha passagens criminais.***

Suas declarações foram corroboradas pelo outro policial, Yuri Suzart Pinto, o qual disse "que houve uma operação na comunidade e que cinco criminosos estavam no alto da favela, atirando na direção dos policiais. Afirmou que, quando tudo se acalmou, foram em frente e encontraram o réu, que estava com uma pistola. Asseverou que localizaram drogas e rádios transmissores. Garantiu que o réu disse que fazia parte do Comando Vermelho e que já tinha passagens pela polícia –, que demonstraram a veracidade dos fatos narrados na denúncia e derrubaram a versão do réu em seu interrogatório – este disse que estava na casa de sua namorada e que se deparou com os policiais. Afirmou que se assustou, pois estava em VPL e não tinha retornado. Aduziu que pulou o muro e os policiais lhe detiveram. Narrou que não ouviu barulho de tiros e que não estava armado. Garantiu que as drogas não lhe pertenciam e que tinha dinheiro para comprar sua mercadoria para vender no trem. Destacou que nunca tinha visto os policiais antes dos fatos narrados na denúncia".

Por ocasião de seu interrogatório, o acusado narrou que "reside na Fernão Cardim, em Pilares. O caso aconteceu no Engenho da Rainha. Estava na casa de sua namorada, por volta de 07h a 07h30, saiu de casa. Deparou-se com os policiais e se assustou por estar com pendência no sistema penal. Quando se assustou, deu caminhada e pulou o muro. Nisso, chamou a atenção dos policiais que o capturaram. Disse que estava sem nada, sem arma e sem droga.

Disse que não houve tiros. Apenas se assustou, por estar com problemas na Justiça – VPL. Quando viu os policiais, pulou o muro. Não estava portando arma de fogo. Em todos os processos, reconheceu a prática delitiva. Nunca viu os policiais, apenas naquele momento. Esclareceu que saiu da casa de sua namorada, se assustou, mas não sabe o motivo de terem inventado. Ratificou que pulou o muro sim e os policiais o capturaram. Nesse terreno, ao falar que tinha passagem, não foi natural ou espontânea. Falou, porque estava com medo por dever à Justiça. Não viu a arma de fogo. Disse que colocaram para fora do terreno e vieram chegando outros policiais, daqui a pouco, abriram algo e falaram que iriam jogar a propriedade da droga em cima dele, por já ter outros processos. Só viu a droga com os outros policiais chegando com um saco, retirando rádio e drogas. Não pode falar qual foi o policial que fez isso, pois tinha uma equipe de policiais. Por fim, foi sentenciado pelo porte de arma, 157 e homicídio. Na época, foi a mesma coisa, jogando em cima dele as imputações. Pela defesa, respondeu que os policiais o agrediram, porque, quando os viu, se assustou, dando uma acelerada e saltou o muro. O salto chamou a atenção dos policiais que vieram, indagando o motivo de ter corrido.”

Como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

É que tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constitua a única prova dos autos, merecendo destaque que a defesa não trouxe qualquer elemento idôneo capaz de abalá-los.

[...]

Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominantes deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 70: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”

Assim, não há razão também para desacreditar a palavra dos policiais, que não tinham motivos para incriminar os acusados deliberadamente.

Verifica-se, portanto, que a versão declinada pela defesa, porém, está dissociada dos demais elementos dos autos e não é capaz de vulnerar as provas reunidas pela acusação.

Ademais, a forma de acondicionamento das drogas, as circunstâncias e o local da prisão, sustentam com firmeza o decreto condenatório e não autorizam o acolhimento do pleito defensivo de absolvição, eis que comprovada, com segurança, a destinação da droga, devendo ser rechaçada, de plano, a tese de absolvição da conduta pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Do mesmo modo, quanto ao crime de associação para o tráfico, conforme se extrai da prova dos autos e afirmado pelos policiais que o local fica sob o domínio de facção criminosa denominada Comando Vermelho, sendo certo que nestes locais não há como traficar autonomamente e sim apenas filiado a tal organização criminosa.

A prova dos autos indica que o acusado estava integrado com a

criminalidade local, tendo se associado com a finalidade de praticar reiteradamente os crimes a ele imputados, pois caso contrário não seria o responsável por 1.800 gramas de maconha, 150 gramas de cocaína e 30 gramas de crack.

Desse modo, verifica-se no caso que a prova é robusta no sentido de que o acusado se dedicava à traficância local, sendo correta a condenação do acusado pela prática do crime em questão.

Assim, nota-se que o acusado estava muito bem integrado na facção criminosa que operava na Comunidade de Correia de Almeida, atuando com vontade e consciência de participar das atividades ilícitas prestadas pela facção de narcotraficantes, inclusive atuando diretamente na mercancia ilícita. Logo, descabe a pretendida desclassificação da conduta do réu para o tipo penal previsto no artigo 37 da Lei n.º 11.343/06.

[...]

No presente feito, a condenação pelo delito de associação para o tráfico está fundada em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciaram a associação para o tráfico de drogas.

Considerou-se a apreensão e a forma de acondicionamento da droga – "1.800g de maconha, distribuídos em 100 tabletes, 150g de cocaína, distribuídos no interior de 100 tubos plásticos incolores e transparentes fechados, ostentando as seguintes inscrições: "FZD CV", e 30g de "crack", subproduto da cocaína, distribuídos em 100 embalagens plásticas incolores e transparentes, ostentando as seguintes inscrições: "FZD CV" (sentença - fl. 138), sendo apreendidos, ainda, por ocasião do flagrante, 02 rádios transmissores e 01 pistola.

A inversão do entendimento das instâncias de origem demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/3 A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO. ARTIGO 40, II E IV, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECOMENDÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, admite-se a concessão da ordem de ofício.

III - Não restou configurada a nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que o acórdão impugnado consignou que todas as

mídias relativas às interceptações telefônicas já estavam acostadas aos autos e com amplo acesso à defesa técnica, premissa que não pode ser desconstituída na via estreita do writ, sob pena de indevida incursão no acervo fático probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre objetivamente o prejuízo à defesa. E o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "não cabe, na via estreita do habeas corpus, o exame de meras alegações genéricas, divorciadas de elementos concretos que lhes sirvam de alicerce (HC n. 471.630/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 3/6/2019).

IV - As instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com fulcro em robusto conjunto probatório, restando configurada a estabilidade e a permanência da associação, não havendo dúvidas acerca da correta subsunção dos fatos ao delito capitulado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

VI - A fração da causa especial de pena do artigo 40, II e IV, da Lei n. 11.343/2006, foi estabelecida em 1/3, de forma idônea e com fulcro em elementos concretos dos autos - o envolvimento de indivíduo acautelado em presídio federal e o amplo uso de armamento para a consecução delitiva, com especial destaque a referência a "fuzil", munição, "peças", as quais eram utilizadas para o domínio da comunidade, e para repudiar ações policiais e de terceiros, assim como para constituir elemento de intimidação nos crimes patrimoniais.

VII - Idônea a fundamentação que afastou a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, dada ausência dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, com especial destaque para a conduta do paciente, entrelaçado com agremiação criminosa que praticava violência mediante o emprego de armas de fogo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.086/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Ante o exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0293330-6

HC 847.429 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01028835120228190001 044021702022 1028835120228190001 44021702022

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO FRANCA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.